

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 417, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Laboratório Justiça Juvenil (Lab Justiça Juvenil), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº /2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Laboratório Justiça Juvenil (Lab Justiça Juvenil), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de produzir, integrar, analisar e difundir dados, indicadores, evidências e estudos sobre a aplicação, a execução e a extinção das medidas socioeducativas, de modo a subsidiar o planejamento, o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas judiciárias voltadas à justiça juvenil.

Parágrafo único. O Lab Justiça Juvenil constitui núcleo integrado de inteligência destinado ao monitoramento contínuo da justiça juvenil, com vistas à garantia da gestão eficiente das vagas no sistema socioeducativo, à prevenção da superlotação, à proteção dos direitos de adolescentes e jovens e ao acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 143.988.

Art. 2º Compete ao Lab Justiça Juvenil:

I - produzir, consolidar e divulgar dados e indicadores nacionais relacionados à aplicação, à execução e à extinção das medidas socioeducativas;

II - subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e das políticas públicas relacionadas à justiça juvenil;

III - promover a integração e a interoperabilidade de dados, sistemas e informações relacionados à justiça juvenil;

IV - estimular a produção e a disseminação de conhecimento científico, estudos técnicos e evidências sobre justiça juvenil;

V - elaborar relatórios, painéis, boletins, levantamentos, análises técnicas, publicações e outros produtos destinados ao acompanhamento da política judiciária na socioeducação;

VI - fomentar a utilização de evidências na tomada de decisão pelos órgãos do Poder Judiciário e demais instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;

VII - induzir o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre temas relacionados à justiça juvenil, inclusive aqueles referentes às Centrais de Vagas, às audiências de apresentação, às audiências concentradas, às inspeções judiciais, ao Cadastro Nacional de Inspeções de Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), ao atendimento em meio aberto, à prevenção e ao combate à tortura, à saúde mental, ao acesso à cultura, à aprendizagem profissional e às demais ações estratégicas.

Art. 3º Os indicadores, estudos, relatórios, painéis, boletins e demais produtos do Lab Justiça Juvenil destinados à transparência pública serão disponibilizados em plataforma eletrônica, preferencialmente em formato aberto e acessível, observados o sigilo processual, as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e os princípios da proteção integral e do melhor interesse de adolescentes e jovens.

§ 1º A divulgação pública utilizará dados agregados ou anonimizados e será precedida de avaliação de risco de identificação ou reidentificação dos titulares, consideradas a natureza das informações, o volume dos registros, o nível de desagregação, as possibilidades de cruzamento com outras fontes e os meios técnicos razoavelmente disponíveis.

§ 2º A plataforma pública deverá apresentar, em linguagem clara e acessível:

I - a fonte dos dados;

II - os conceitos, critérios e metodologias utilizados;

III - a periodicidade de atualização;

IV - os níveis de completude, qualidade e limitações das informações;

V - os canais para comunicação de inconsistências ou riscos relacionados à divulgação.

§ 3º Não serão disponibilizados publicamente:

I - dados pessoais ou processuais individualizados;

II - identificadores diretos ou indiretos que permitam a identificação de adolescentes ou jovens;

III - informações protegidas por sigilo legal ou judicial;

IV - microdados ou recortes estatísticos que apresentem risco relevante de identificação ou reidentificação dos titulares.

§ 4º O acesso a dados pessoais será restrito às pessoas autorizadas, em ambiente controlado, segundo perfis de acesso compatíveis com suas atribuições e com registro das operações realizadas.

Art. 4º A produção dos indicadores, estudos e análises do Lab Justiça Juvenil observará, entre outras, as seguintes diretrizes de processo:

I - promover a transparência e o acesso público às informações produzidas pelo Lab Justiça Juvenil, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as normas relativas ao sigilo processual e à proteção integral de adolescentes, assegurada a preservação de sua imagem, identidade, intimidade e demais direitos da personalidade, na forma da legislação aplicável;

II - articulação institucional para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a qualificação de bases de dados relacionadas à justiça juvenil;

III - elaboração de metodologias de monitoramento e avaliação das políticas judiciárias voltadas ao sistema socioeducativo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar acordos de cooperação técnica e promover intercâmbio de informações com órgãos públicos, organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil para subsidiar a produção e compartilhamento de dados, evidências e indicadores.

Art. 5º A produção, a integração, o tratamento, o compartilhamento e a divulgação de dados pelo Lab Justiça Juvenil observarão as seguintes diretrizes:

I - prevalência da proteção integral e do melhor interesse de adolescentes e jovens em todas as etapas do tratamento;

II - vinculação do tratamento a finalidades determinadas, explícitas, legítimas e compatíveis com as competências do Conselho Nacional de Justiça e com os objetivos da política judiciária de justiça juvenil;

III - limitação do tratamento aos dados adequados, pertinentes e estritamente necessários à finalidade informada;

IV - adoção da proteção de dados pessoais e da segurança da informação desde a concepção e por padrão;

V - utilização preferencial de dados agregados, anonimizados ou pseudonimizados, de acordo com a finalidade e o nível de acesso;

VI - prevenção de discriminação, estigmatização, exposição indevida, perfilamento abusivo e produção ou reprodução de vieses;

VII - transparência sobre fontes, metodologias, qualidade, limitações e critérios de tratamento, sem prejuízo do sigilo e da segurança das informações;

VIII - qualidade, exatidão, completude, consistência, atualidade, comparabilidade e rastreabilidade dos dados;

IX - responsabilização dos agentes e registro das decisões relacionadas ao tratamento;

X - revisão periódica da necessidade, da proporcionalidade e dos riscos das operações de tratamento;

XI - observância dos direitos dos titulares, nos termos da legislação aplicável, com as adaptações necessárias à idade e à condição de desenvolvimento dos adolescentes.

§ 1º A integração e a consolidação utilizarão prioritariamente dados provenientes do Cadastro Nacional de Inspeções de Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), da Plataforma Socioeducativa (PSE), do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) e dos levantamentos temáticos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de outras fontes necessárias à finalidade do Laboratório.

§ 2º A incorporação de nova base de dados será precedida de avaliação técnica e jurídica que considere:

I - a finalidade e a base jurídica do tratamento;

II - a necessidade e a proporcionalidade dos dados;

III - a qualidade e a confiabilidade da fonte;

IV - os riscos aos direitos e às liberdades dos titulares;

V - as medidas de segurança e de prevenção;

VI - o prazo de retenção e a destinação dos dados;

VII - a compatibilidade da utilização pretendida com as finalidades originárias do tratamento e com o contexto em que os dados foram obtidos.

§ 3º A interoperabilidade não implicará acesso irrestrito, transferência integral ou compartilhamento permanente de bases de dados, devendo o acesso e o compartilhamento ser limitados às informações necessárias à finalidade específica, com definição de perfis de acesso, rastreabilidade e medidas de segurança.

§ 4º O tratamento de dados pessoais para fins de estudos, pesquisas ou avaliações utilizará, sempre que a finalidade permitir, dados anonimizados ou agregados em nível que não permita a identificação ou reidentificação dos titulares.

Art. 6º É vedada a utilização dos dados tratados pelo Lab Justiça Juvenil para:

I - exposição pública, identificação ou estigmatização de adolescentes, jovens ou suas famílias;

II - formação de listas nominais ou *rankings* individualizados;

III - finalidade incompatível com a proteção integral, com o melhor interesse e com os objetivos da política socioeducativa;

IV - definição automatizada ou semiautomatizada de periculosidade, risco de reincidência ou probabilidade de prática futura de ato infracional;

V - recomendação automatizada de aplicação, manutenção, substituição ou extinção de medida socioeducativa;

VI - discriminação direta ou indireta fundada em raça, etnia, território, condição socioeconômica, gênero, deficiência, saúde ou qualquer outra condição pessoal;

VII - vigilância sistemática ou perfilamento individual incompatível com as finalidades do Laboratório;

VIII - uso comercial, publicitário ou de exploração econômica dos dados pessoais;

IX - tentativa de identificação ou reidentificação dos titulares a partir de produtos estatísticos ou bases disponibilizadas.

Parágrafo único. Os dados e indicadores produzidos pelo Lab Justiça Juvenil terão função de apoio ao planejamento, ao monitoramento, à avaliação e à tomada de decisão, não podendo substituir ou fundamentar exclusivamente a análise individualizada, a decisão judicial, o contraditório, a defesa técnica e as demais garantias aplicáveis.

Art. 7º O compartilhamento de dados pessoais pelo Lab Justiça Juvenil dependerá de acordo de cooperação técnica que deverá conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - o objeto, a finalidade e a necessidade, observada a atribuição legal de cada instituição;

II - a hipótese legal;

III - a forma de gestão de usuários e usuárias e de acesso aos dados, quando aplicável;

IV - o registro do tratamento de dados realizado, com indicação do operador, data e horário do tratamento, bem como a extensão dos dados tratados;

V - o tempo de tratamento;

VI - a possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento;

VII - as medidas de transparência e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares, quando aplicáveis;

VIII - as medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança e a proteção dos dados pessoais;

IX - a vedação de compartilhamento posterior com terceiros, salvo autorização expressa e juridicamente fundamentada; e

X - as consequências e responsabilidades decorrentes do descumprimento do instrumento e do uso indevido dos dados.

Art. 8º O Lab Justiça Juvenil será coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), por intermédio da área responsável pela política judiciária da socioeducação.

Parágrafo único. Caberá ao DMF definir a metodologia de funcionamento, os planos de trabalho, os produtos técnicos, Plano de Governança de Dados e os procedimentos necessários à implementação e ao desenvolvimento das atividades do Laboratório.

Art. 9º O Lab Justiça Juvenil poderá constituir redes de cooperação, grupos técnicos, comissões, parcerias institucionais e mecanismos de colaboração para o desenvolvimento de estudos, pesquisas, metodologias, indicadores e projetos relacionados à justiça juvenil.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 420, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 191/2026, que institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas voltados à análise de iniciativas de desjudicialização, autocomposição digital e ampliação do acesso à Justiça, com foco na avaliação da replicabilidade nacional de modelos tecnológicos de resolução consensual de conflitos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 09102/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a o art. 3º da Portaria Presidência nº 191/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XIV - Mônica Tucunduva Spera Manfio, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.